

* LEI Nº 1.190, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998.

<https://leismunicipais.com.br/a1/pr/t/telemaco-borba/lei-ordinaria/1998/119/1190/lei-ordinaria-n-1190-1998-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-telemaco-borba-e-da-outras-providencias>

TÍTULO IV DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 120. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizada na zona urbana do Município.

Art. 121. Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbana as áreas urbanas e de expansão urbanas e os desmembramentos para fins urbanos de terrenos localizados na área rural, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, de acordo com a legislação municipal específica.

Art. 122. O imposto incide também sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou cuja eventual produção não se destine à comercialização, e sua área seja inferior a área do módulo, como definido pela legislação Agrária.

Art. 123. O imposto não incide sobre o Imóvel que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, salvo quando não for configurado como no âmbito de atuação do órgão federal que trate da política agrária.

~~**Art. 124.** Ficam isentos do imposto predial e territorial urbano, os proprietários de somente um imóvel edificado, para fins residencial, com uma área construída de até 56,00 m² (cinquenta e seis metros quadrados), e os deficientes físicos, aposentados e pensionistas que possuam renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, com área construída de até 70,00 m² (setenta metros quadrados), devidamente regularizado e cadastrado no órgão da Secretaria Municipal de Finanças, e que não sejam apartamentos em prédios de conjuntos residenciais.~~

Art. 124. Ficam isentos dos impostos predial e territorial urbano, os imóveis edificados unifamiliares para fim residencial, com área total de até 70,00 m² (setenta metros quadrados). (Redação dada pela Lei nº **1542**/2006)

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrangerá somente o proprietário que tiver uma única unidade residencial, e que não figure em seu nome outro Imóvel edificado ou não no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 2º A Isenção não abrangerá as taxas de serviços urbanos e a contribuição de melhoria.

Art. 125. O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direito reais a ela relativos.

Parágrafo único. Para a lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

~~Art. 126~~ O imposto predial e territorial urbano será cobrado com alíquotas progressivas na base de:

~~I— sobre o valor venal de imóveis não edificados, localizados com testada em vias não pavimentadas, com ou sem muro;~~

- ~~a) 1,5% (um vírgula cinco por cento) a partir do exercício de 1999;~~
- ~~b) 2,0% (dois vírgula zero por cento) para o exercício de 2000;~~
- ~~c) 2,2% (dois vírgula dois por cento) para o exercício de 2001;~~
- ~~d) 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o exercício de 2002;~~
- ~~e) 2,8% (dois vírgula oito por cento) para o exercício de 2003;~~
- ~~f) 3,0% (três por cento) para o exercício de 2004.~~

~~I— Sobre o valor venal de imóveis não edificados, localizados com testada em vias não pavimentadas, com ou sem muro;~~

- ~~a) 1,8% (um vírgula oito por cento) para o exercício de 2001;~~
- ~~b) 2,0% (dois vírgula zero por cento) para o exercício de 2002;~~
- ~~c) 2,3% (dois vírgula três por cento) para o exercício de 2003;~~
- ~~d) 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o exercício de 2004;~~
- ~~e) 2,7% (dois vírgula sete por cento) para o exercício de 2005. (Redação dada pela Lei nº 1248/2000)~~

~~II— sobre o valor venal de imóveis não edificados, situados com a testada para vias pavimentadas, desprovida de muro;~~

- a) ~~2,5% (dois vírgula cinco por cento) a partir do exercício de 1999;~~
- b) ~~3,0% (três vírgula zero por cento) para o exercício de 2000;~~
- c) ~~3,5% (três vírgula cinco por cento) para o exercício de 2001;~~
- d) ~~4,0% (quatro vírgula zero por cento) para o exercício de 2002;~~
- e) ~~4,5% (quatro vírgula cinco por cento) para o exercício de 2003;~~
- f) ~~5,0% (cinco por cento) para o exercício de 2004;~~

~~II— Sobre o valor venal de imóveis não edificados, situados com a testada para vias pavimentadas, desprovida de muro;~~

- a) ~~2,6% (dois vírgula seis por cento) para o exercício de 2001;~~
- b) ~~3,0% (três vírgula zero por cento) para o exercício de 2002;~~
- c) ~~3,5% (três vírgula cinco por cento) para o exercício de 2003;~~
- d) ~~4,0% (quatro vírgula zero por cento) para o exercício de 2004;~~
- e) ~~4,5% (quatro vírgula cinco por cento) para o exercício de 2005 (Redação dada pela Lei nº [1248/2000](#))~~

~~III— sobre o valor venal de imóveis não edificados, situados com a testada para vias pavimentadas, provida de muro, aplicam-se as alíquotas do inciso I;~~

~~III— sobre o valor venal de imóveis edificados;~~

- a) ~~0,5% (cinco décimos por cento) para o exercício de 2001;~~
- b) ~~0,7% (sete décimos por cento) para o exercício de 2002;~~
- c) ~~0,8% (oito décimos por cento) para o exercício de 2003;~~
- d) ~~1,0% (um vírgula zero por cento) para o exercício de 2004;~~
- e) ~~1,2% (um vírgula dois por cento) para o exercício de 2005. (Redação dada pela Lei nº [1248/2000](#))~~

~~IV— sobre o valor venal de imóveis edificados:~~

- a) ~~0,5% (cinco décimos por cento) a partir do exercício de 1999;~~
- b) ~~0,7% (sete décimos por cento) para o exercício de 2000;~~
- c) ~~0,9% (nove décimos por cento) para o exercício de 2001;~~
- d) ~~1,0% (um vírgula zero por cento) para o exercício de 2002;~~
- e) ~~1,2% (um vírgula dois por cento) para o exercício de 2003;~~
- f) ~~1,5% (um vírgula cinco por cento) para o exercício de 2004.~~

Art. 126. O Imposto Predial e Territorial urbano terá como base de cálculo o valor venal do imóvel e será estabelecido através das alíquotas abaixo:

I - imóvel não edificado com testada para via com pavimentação secundária, com ou sem muro, grade ou similar: alíquota de 2,0% (dois por cento);

II - imóvel não edificado, com testada para via pavimentada com asfalto, anti-pó, pedras poliédricas ou similar:

a) com muro, grade ou similar: alíquota de 2,0% (dois por cento);

b) sem muro, grade ou similar: alíquota de 3,0% (três por cento);

III - imóveis edificados: alíquota de 0,7% (zero virgula sete por cento). (Redação dada pela Lei nº [1362/2002](#)).

~~Art. 127. O valor venal dos imóveis edificados ou não serão apurados de acordo com a Planta Genérica de Valores e os dados existentes no Cadastro Técnico Municipal, na forma que o regulamento indicar.~~

Art. 127. O valor venal do imóvel será determinado mediante avaliação em conformidade com a Planta Genérica de Valores.

Parágrafo único. . A Planta Genérica de Valores atenderá aos critérios de valor unitário para o metro quadrado do terreno, compatibilidade com as características do zoneamento urbano, valor unitário para o metro quadrado da construção em função do padrão de acabamento e materiais empregados, dentre outros fatores e critérios, e terá correção através de Decreto do Poder Executivo, observando-se sempre o valor de mercado e o índice de inflação acumulada no período de janeiro a dezembro com base no INPC/IBGE ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal. (Redação dada pela Lei nº [1362/2002](#)) (Vide Leis nº [1452/2004](#), nº [1567/2006](#), nº [1602/2007](#) e nº [1716/2009](#)).

Art. 128. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

~~Art. 129. O lançamento do imposto predial e territorial urbano, sempre que possível, será feito junto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação ao encerrar-se o exercício anterior.~~

Art. 129. O lançamento do imposto predial e territorial urbano, sempre que possível, será feito junto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação ao encerrar-se o exercício anterior, nos prazos e números de parcelas estabelecidas pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº [1362/2002](#)).

Art. 130. Far-se-á o lançamento no nome sob qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

§ 1º No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, pelo ônus do tributo.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários.

§ 4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros serão obrigados a promover a transferência perante os órgãos fazendários competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro do formal de partilha ou da carta de adjudicação.

§ 5º Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, até que se providencie a atualização do cadastro.

Art. 131. O lançamento será efetuado anualmente, em moeda corrente e o recolhimento do imposto será efetuado em número de parcelas, na época, e pela forma estabelecida no regulamento.